Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALINE TAVARES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em sua exordial a autora, servidora pública estadual, alegou ser portadora de transtornos depressivos e de ansiedade (CID F32.2, F33.1, entre outros) e necessitou afastar-se de suas funções para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias a contar de 30/08/2019 o que fora indeferido pela Administração.

A autora sustentou que sua condição de saúde justificaria a concessão da licença, sendo que o DPME, ao negar o benefício, teria agido de forma genérica, sem fundamento técnico adequado. Pleiteou a regularização das licenças, o cancelamento das faltas e dos estornos salariais, além do pagamento de vencimentos correspondentes ao período questionado. Requereu, ainda, a realização de perícia médica pelo IMESC e a concessão da gratuidade da justiça.

Recebida a exordial, fora indeferida a liminar, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (artigo 98 do Código de [PARTE]) e determinada a citação da ré para contestar o feito (fls. 36/37).

Em sua contestação (fls. 42/46), a FAZENDA PÚBLICA alegou que a concessão de licenças médicas é prerrogativa do DPME, que avaliou a autora e concluiu por sua aptidão ao trabalho no período em questão. Defendeu a presunção de legalidade dos atos administrativos e a impossibilidade de intervenção judicial quanto à decisão do perito oficial, salvo comprovação de desvio de finalidade ou excesso de poder. Além disso, contestou o valor atribuído à causa, pleiteando sua adequação ao proveito econômico perseguido.

Decisão saneadora às fls. 73/74 rejeitando a impugnação ao valor da causa e determinando a especificação de provas pelas partes.

Laudo pericial apresentado em fls. 360/369.

Alegações finais da [PARTE] do Estado de [PARTE] às fls. 393 e da autora às fls. 394/395.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

Incontroverso que a autora apresentara atestado médico indicando a necessidade de afastamento do labor pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 30/08/2019. O laudo médico em questão fora exarado pelo médico assistente da autora, trazendo a notícia de que mantinha quadro de ‘Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos’ (CID-10 F.32.2), patologia psiquiátrica que já era tratada desde o ano de 2010.

Submetida ao exame pericial em âmbito administrativo, fora exarada decisão administrativa sem indicar os motivos determinantes da negativa da acolhida do afastamento, ou seja, apesar de negar o pedido de afastamento médico da autora, corroborado por laudo médico de profissional da saúde que a acompanhava, o Estado simplesmente negou o pleito, sem qualquer fundamento idôneo que pudesse sustentar referida negativa.

Por certo, com relação ao mérito das decisões administrativas, conforme sustentado pela [PARTE] do Estado de [PARTE], há ampla margem de análise e manobra em relação às decisões do Administrador, não se podendo permitir que o [PARTE] intervenha na conveniência e oportunidade dessas decisões.

Não obstante, quando a decisão ganha ares de ilegalidade, não há que se falar em intervenção indevida do [PARTE] no mérito das decisões administrativas, mas em manutenção ou reestabelecimento do quadro de normalidade jurídica que deve permear a relação entre os administrados e a Administração.

Desta forma, é insofismável a possibilidade de intervenção do [PARTE] para reestabelecer a ordem jurídica, afrontada em determinadas ações administrativas. No caso dos autos, a ilegalidade apontada pela administrada se dá com fundamento em dois argumentos. O primeiro no sentido de que houve ilegalidade na análise do caso em específico, ante a sua incapacidade laborativa temporária, diante do quadro de crise depressiva grave que atravessava naquele momento. O segundo diz respeito à ausência de motivação do ato decisório que lhe gerou diversos prejuízos. Tais fatos culminaram no desconto dos dias de afastamento com a consequente abertura de processo administrativo em seu desfavor.

A concessão do afastamento para tratamento de saúde se trata de direito legal do servidor público e se dará ao servidor que estiver impossibilitado de exercer seu cargo, conforme dicção do artigo 191 da LEI ESTADUAL nº 10.261/1968 – Estatuto dos [PARTE] do Estado, que concretiza:

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. “caput com redação dada pela Lei complementar n° 1.196, de 27/02/2013”

Desta forma, em que pese a exigência do artigo 182 do Estatuto do [PARTE] do Estado aduzir que as licenças serão dependentes de inspeção médica e ser]ao concedidas pelo prazo indicado pelo Órgão competente, é sempre possível a verificação da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o afastamento pleiteado pelo servidor – exame este, frise-se, de legalidade e não de mérito, já que todo funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivos de saúde, mantém o direito ao afastamento regular concretizado no artigo acima transcolado. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]:

Com efeito, o Estatuto dos [PARTE] do Estado de [PARTE] (artigo 191 da [PARTE] nº. 10.261/68) e o Estatuto do Magistério (artigo 91, parágrafo único, da [PARTE] nº. 444/85) estabelecem ao servidor público estadual o direito à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo à percepção dos respectivos vencimentos.

Por conseguinte, não pode a administração pública estadual, mediante critérios de conveniência e oportunidade, desrespeitar direito subjetivo do servidor público de se afastar de suas atividades funcionais habituais para tratamento de sua saúde.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que a atuação discricionária da administração pública está atrelada aos parâmetros e limites que a lei determina, pena de o ato administrativo se tornar arbitrário. ([PARTE] nº [PROCESSO] - 12ª Câmara de [PARTE] do Tribunal de Justiça de [PARTE] - OSVALDO DE OLIVEIRA Relator)

Anoto que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, e cabe ao particular provar a invalidade do ato.

Feitas tais digressões, cabe ressaltar que a autora logrou êxito em comprovar a ilegalidade do ato administrativo que negou seu afastamento para tratamento a saúde no prazo indicado na exordial.

O laudo pericial de fls. 360/369 – não refutado de forma adequada pela ré – é claro ao concluir que a autora, de fato, se encontrava incapacitada para o exercício da função pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 30/089/2019, conforme se revela:

“Diante do exposto conclui-se que Periciado comprova:

• Tratamento para transtorno psiquiátrico com quadro de depressão desde 2010.

• Atestado médico de saúde mental do Dr. [MAGISTRADO] CRM 52932 indica afastamento laboral por 30 dias a partir de 30/08/2019. Também 60 dias a partir de 31/07/2019. Também apresenta atestado médicos de outros períodos tardios com indicação de afastamento laboral.

• Concluo que documentação médica é compatível com as patologias apresentadas e que foi necessário o afastamento laboral no período em questão conforme atestado do médico assistente: 30 dias a partir de 30/08/2019. Comprova que foi necessário afastamento laboral no período em questão.

• Atualmente periciada se encontra com doença mental compensada e em tratamento.”

Desta feita, o ato que indeferiu o afastamento da autora, de fato, padece de ilegalidade, na medida em que a autora se encontrava incapacitada ao exercício do cargo no período delineado.

De rigor, portanto a anulação do ato administrativo publicado no [PARTE] do Estado, que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, regularizando os períodos de 30/08/2019 a 1/10/2019, devendo constar que se encontrava afastada, no período referenciado, licença para tratamento de saúde; a regularização do registro de frequência da autora fazendo-se constar a condição de afastamento para tratamento de saúde; o pagamento dos vencimentos do período correspondente.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE TAVARES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de [PARTE], para:

DECLARAR a nulidade do ato administrativo publicado no [PARTE] do Estado, que indeferiram as licenças para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, devendo constar o respectivo afastamento para tratamento de saúde no período entre 30/08/2019 a 01/10/2019;

DETERMINAR a regularização do registro de frequência da autora fazendo-se constar a condição de afastamento para tratamento de saúde no período de 30/08/2019 a 1/10/2019;

CONDENAR a [PARTE] do Estado de [PARTE] ao pagamento dos vencimentos do período correspondente com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) à partir do vencimento do salário e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), com termo inicial à partir da citação.

Em virtude da sucumbência experimentada arcará a [PARTE] do Estado de [PARTE], em razão do disposto no artigo 85, §2 do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de [PARTE], em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela [PARTE] par Cálculo de [PARTE] – IPCA-E – do E. TJ, a partir da presente data até o efetivo pagamento, de forma integral.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Código de [PARTE].

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.